



CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DO EXAME DE ÉPOCA ESPECIAL DE DPC I
TD E TN – 17.09.2020, 12H00

Grupo	Pergunta	Tópicos de resposta	Pontuação
I (6 valores)	1.^a (3 valores)	Caraterização do processo de regulação de responsabilidades parentais como processo especial de jurisdição voluntária, distinguindo entre jurisdição voluntária ou graciosa e jurisdição contenciosa ou litigiosa.	1,5
		Enunciação dos 4 princípios fundamentais aplicáveis á jurisdição voluntária.	1,5
	2.^a (3 valores)	Indicação/enunciação dos três meios típicos de resolução alternativa de litígios.	1
		O processo especial aludido na 1ª pergunta não é enquadrável na competência material dos tribunais voluntários (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2 da LAV) – circunscrito a litígios de natureza patrimonial, portanto relativos a direitos disponíveis – nem na competência material dos julgados de paz, pois que o artigo 9.º da LJP exclui expressamente da competência material dos julgados de paz as questões de direito de família, direito sucessório e de direito do trabalho; isto sem embargo de o juiz poder fazer intervir os chamados gabinetes de mediação familiar (artigo 147.º- D, da OTM)	2
II (9 valores)	1.^a (3 valores)	A forma processual expedita em causa seria a do arrolamento especial; procedimento cautelar esse, de carácter conservatório, a caraterizar em harmonia com o disposto nos artigos 403.º a 409.º do CPC	1
		Quanto ao exercício do contraditório, deve vigorar a regra geral do artigo 366.º, n.º 1, do CPC; pode, porém, o juiz, fundamentando	1

		o seu despacho, dispensar essa audiência se a hipótese concreta tal recomendar.	
		Nos arrolamentos especiais, a lei prescinde da alegação e prova (presumindo-o) do justo receio de extravio, ocultação ou dissipação dos bens a arrolar (exceção esta prevista no n.º 3 do artigo 409.º).	1
	2.ª (3 valores)	Não é de admitir a inversão do contencioso, por o procedimento de arrolamento possuir natureza eminentemente conservatória, sendo que tal instituto é próprio e inerente aos procedimentos de carácter antecipatório (artigos 369.º e 376.º, n.º 4)	3
	3.ª (3 valores)	Regra geral acerca do contraditório – artigos 3.º e 366.º n.º 1 – proémio, do CPC; exceção: 366.º, in fine do n.º 1 do artigo 366.º.	1
		Casos excepcionais específicos de obrigatoriedade postergação/diferimento da audiência do requerido em procedimentos cautelares não especificados (identificação dos 3 casos)	1
		Enunciação dos modos de reação ao dispor do requerido não ouvido previamente – defesa diferida (artigos 366.º, n.º 2, 372.º, n.º 1, alíneas a) e b) e 644.º, n.º 1, al. a).	1
III (5 valores)	1.ª (2,5 valores)	Definição de personalidade judiciária e noção de parte.	1,25
		A falta de personalidade judiciária só é sanável nas situações previstas nos artigos 351.º, 12.º, al. a) – habilitação de sucessores da parte falecida – e 14.º – sanação da falta de personalidade da sucursal; indicar o que acontece quando falta a sanação (indeferimento liminar ou absolvição do réu da instância)	1,25
	2.ª (2,5 valores)	Distinguir entre litisconsórcio voluntário e litisconsórcio necessário (artigos 32.º e 33.º do CPC).	0,5
		Litisconsórcio conveniente: forma de litisconsórcio voluntário, com vista a habilitar o autor-requerente a obter desde logo um título executivo contra o réu ou demandado (artigos 517.º, n.º 1 e 1691.º, n.º 1, al. b) e 1695.º, n.º 2, todos do CC).	1
		Litisconsórcio natural: forma de litisconsórcio necessário para que a decisão surta eficácia jurídica normal (artigo 33.º, n.ºs 2 e 3 do CPC).	1